



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | 23.362-5/2020 |
| PRINCIPAL | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE |
| GESTOR | MÁRCIA CRISTINA DE S. BATISTA |
| SERVIDORA | MARIA LOPES DOS SANTOS |
| ASSUNTO | APOSENTADORIA |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 40, § 1º, III, alínea "a", combinado com o § 5º da Constituição Federal de 1988, o qual versa o seguinte:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98);



a) **Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a” para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

9. Posto isso, verifiquei que a parte interessada, nasceu em 31/01/1963, contando com a idade de 57 (cinquenta e sete) anos, na data da publicação do ato concessório, com 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, atendendo aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10 Ante o exposto, considerando que a portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º **3.569/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 01/2020**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 25/09/2020; e

b) **julgar legal** o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Maria Lopes dos Santos**, servidora efetiva no cargo de Técnica de Enfermagem, Nível “2”, Classe “B”, contando com 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretária Municipal de Saúde, Município de Nova Monte Verde-MT.

11 É como voto.
Cuiabá-MT, 06 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

